



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.720128/2008-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.502 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de agosto de 2021
Recorrente OPTA ORIGINAIS GRAFICOS E EDITORA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO RECORRIDA.

Considera-se definitiva a decisão proferida em primeira instância sobre as matérias que não tenham sido objeto de recurso voluntário pelo contribuinte.

MATÉRIA NÃO CONTESTADA. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada em impugnação, verificando-se a preclusão consumativa em relação ao tema.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Thiago Dayan da Luz Barros e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 06-30.191, da 1ª Turma da DRJ/CTA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório que indeferiu a compensação declarada através de PER/DCOMP nº 28693.60675.100304.1.3.02-3530.

Transcrevo, a seguir, o relatório para que se tenha um claro entendimento da questão:

Em 20/03/2008, foi prolatado o Despacho Decisório n.º de rastreamento • 754347163 (fls. 01-09), que não homologou as compensações porque o valor do crédito informado na DIPJ divergia do valor do crédito informado no PER/DCOMP.

A contribuinte foi cientificada em 08/04/2008 (fls. 02) e, em 09/05/2008, apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 10, alegando o cometimento de erro no preenchimento da DIPJ, conforme cópia de DIPJ retificadora de fls. 16-72.

Em face das alegações apresentadas, a própria DRF/CTA procedeu à análise manual dos créditos e proferiu o Despacho Decisório de fls. 161-165, que novamente não homologou as compensações, pela inexistência do saldo negativo alegado. A contribuinte foi cientificada em 19/08/2008 (fls. 174) e apresentou, em 16/09/2008, a manifestação de inconformidade de fls. 175-187, veiculando alegações diversas e juntando novos documentos.

A DRF/CTA procedeu a nova análise dos documentos e, em 08/10/2008, proferiu o Despacho Decisório Retificador de fls. 439-446 que, mais uma vez, não homologou compensação devido à inexistência do saldo negativo do ano-calendário de 2002, utilizado nas compensações.

A DRF/CTA chegou a essa conclusão em face da constatação de que o saldo negativo pretendido pela contribuinte dependia da quitação das estimativas apuradas no ano de 2002, as quais, por sua vez, teriam sido extintas por compensação com saldos negativos de IRPJ apurados em períodos pretéritos, conforme detalhado no despacho decisório. Contudo, conforme demonstrado no despacho decisório, tais saldos negativos não teriam sido suficientes para a compensação, no ano-calendário 2002, de estimativas em montante suficiente ao surgimento de saldo negativo e, por consequência, da compensação pretendida.

A ora recorrente em sua nova MI trouxe as seguintes alegações:

- afirma estar encaminhando recurso ao CAREF, porquanto teria havido supressão de instância, uma vez que a própria DRF apreciou sua manifestação de inconformidade;
- reportando-se ao ano de 1999, afirma que os Darf encontrados e juntados comprovariam a existência do crédito e que a diferença contestada pelo Fisco pode decorrer de um darf extraviado ou recolhido com um número errôneo e feito redarf posteriormente, ou até mesmo de uma compensação de crédito pago a maior de período anterior. Adiciona que, mesmo assim, houve a homologação da DIPJ, pois não havia nenhuma contestação até o momento;
- afirma que os lançamentos pretendidos pelo Fisco, relativamente ao ano de 1999; já estão homologados e se encontram em período atingido pela prescrição quinquenal;
- relata que, no item 20 do despacho decisório retificador, se concluiu e homologou um saldo negativo de R\$26.608,83, em relação ao ano-calendário de 1999. Afirma que deveria ser demonstrada a existência desse crédito nos anos subsequentes, e que deveriam ser adicionados juros pró-contribuinte;
- reportando-se ao ano-calendário 2000, elabora demonstrativo em que, partindo do mencionado saldo negativo de 1999 (R\$ 26.608,83), adiciona correção pela taxa SELIC, efetua compensações dos meses de setembro, outubro e novembro de 2000, e encontra a importância de R\$ 13.984,98. a título de "saldo negativo do ano anterior não compensado, para utilizar em anos seguintes"; -

- afirma que o Fisco homologou o seu crédito, mas desconsiderou em sua listagem de crédito/saldos remanescentes de fls. 434 (saldo .zero), o crédito homologado . referente ao ano-calendário de 1999. Também reclama que não verificou as planilhas de correção de fls. 211/279/280/368 a 372) Encerra afirmando que, não tendo sido demonstrada a existência de crédito favorável ao Fisco, não existe suporte legal a legitimar os valores lançados;

- reportando-se ao ano-calendário 2001, apresenta os cálculos que entende serem corretos e afirma que os cálculos elaborados pela DRF desconsideram a correção do saldo do ano-calendário de 1999, bem como o do saldo principal, atribuindo valor apenas ao saldo negativo do ano-calendário de 2000. Reclama que não verificou- os valores de IRRF, auditando apenas R\$ 7.435,95. Acrescenta que q Fisco deveria diligenciar às partes se não considerou algum fato, pois a contabilidade demonstra os valores do IRF que lhe foi retido;

- reportando-se ao ano-calendário 2002, apresenta os cálculos que entende corretos e diz ser imprescindível ao Fisco adequar e compensar os valores das suas planilhas demonstradas anteriormente, sob pena de, assim não procedendo, impossibilitar conclusão correta dos valores discutidos em respeito aos princípios constitucionais da imparcialidade e da legalidade;

- veicula alegações diversas sobre confirmações de recolhimentos nos sistemas da SRFB e sobre os procedimentos para aferição da liquidez e certeza do crédito, do quantum e da prova, e também sobre sua boa-fé.

Foram anexados os documentos de fls. 494-500.

Em 18/11/2010, por meio do despacho de fls. 502, os autos foram enviados em diligência para que a contribuinte tivesse a oportunidade de' comprovar os recolhimentos, retenções e compensações ali noticiados.

A DRJ considerou prejudicada a preliminar de supressão de instância posto que a ora recorrente considerou, equivocadamente, que o DD teve o escopo de substituir a decisão da DRJ, o que, de fato, não ocorreu.

No exame do mérito, em síntese, verifica-se que foi efetuada uma análise criteriosa do direito da recorrente, tendo sido, inclusive, realizada uma diligência para que o contribuinte pudesse comprovar as compensações que realizou.

A seguir apresenta uma análise feita desde o ano-calendário de 1999 até o ano-calendário de 2002, levando em consideração as retenções e recolhimentos efetuados, tendo verificado que o contribuinte não logrou êxito em comprovar outros recolhimentos. Além disso, a recorrente cometeu outros erros, por exemplo capitalizou os juros SELIC, o que não é permitido pela legislação. Por fim, conclui que a recorrente não apurou saldo negativo de IRPJ no ano-calendário 2002.

Cientificada em 15/02/2011 (fl. 683), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 16/03/2011 (fl.686).

Reproduzo o RV:

Interpor Recurso, em face ao ofício Seort 112/2011, proferido no processo em referencia, o que faz com base nas razões de fato e de direito que passa a aduzir:

Este processo trata do Pedido de Restituição de IRPJ, protocolado na Delegacia da Receita Federal em 20103/2003, juntamente com as PerDcomp comprobatórias das compensações e de planilhas que indicam a origem dos créditos, qual continuamos

manifestando nossa inconformidade com o presente ofício, juntamos cópia da DIPJ ano-calendário 2002 e cópia do razão analítico da conta de compensação.

Pelo exposto, e por tudo mais que certamente poderá ser suprido pelo notório saber dos Eméritos Julgadores requer que o presente recurso seja recebido, e no mérito, lhe seja dado provimento, em todos os seus fundamentos, para que seja determinado a reforma da decisão que não homologou os créditos líquidos e certos apresentados pela Recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo, mas, não apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto dele eu não conheço.

Isto porque, pelo texto do Recurso Voluntário, observa-se que a recorrente nada alega em contraposição aos argumentos trazidos pela DRJ, descritos no acórdão publicado, tendo apenas juntado cópia da DIPJ, do ano-calendário de 2002 e da folha do Razão analítico da conta de compensação.

O inciso III, ao artigo 16, do Decreto 70.235/72, dispõe que:

Art. 16. A impugnação mencionará:

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir

Já o artigo 17, do mesmo diploma legal, é claro ao dispor:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Como se ve, o art. 16, III, do Decreto nº 70.235/72, determina que a impugnação deva mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. E, de acordo com o art. 17 do Decreto nº 70.235/72, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada em impugnação, verificando-se a preclusão consumativa em relação ao tema.

Portanto, entendo que, além de não ter havido, no recurso voluntário, uma contestação clara da decisão da DRJ, as alegações não seguem o que dispõe a legislação aplicável, como acima transcrito.

Como consequência, temos que o parágrafo único, ao art. 42, do Decreto 70.235/72, dispõe que:

Art. 42. São definitivas as decisões:

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Consequentemente, não conheço do presente recurso voluntário, prevalecendo a decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva